Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JD-623/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/119374/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1372010 |
| **ÓRGÃO** | **:** | SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | **:** | VOLMAR VICENTE FILIPPIN - SECRETÁRIO À ÉPOCA<br>NELSON TRAD FILHO – PREFEITO À ÉPOCA |
| **CONTRATADA** | **:** | MAX LIMP - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CARTA CONVITE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. MULTA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CARTA CONVITE, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS E A EMPRESA MAX LIMP - PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS), ENTRETANTO, A **REGULARIDADE** DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA NOTA DE EMPENHO N.º 753/2012. APLICA-SE **MULTA** AOS RESPONSÁVEIS, SENHORES NELSON TRAD FILHO, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA E VOLMAR VICENTE FILIPPIN, SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 50 (CINQUENTA) UFERMS CADA, CONCEDIDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

*Cons*. Jerson Domingos – Relator

**RELATÓRIO**
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da análise da contratação pública mediante licitação na modalidade Convite, firmada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE, cujo objeto é a aquisição de cera líquida para atender as necessidades da rede municipal de ensino de Campo Grande.

Em análise a 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação.

A equipe técnica, ao proceder a análise da documentação encaminhada, concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento substitutivo e da execução financeira, com ressalva para a ausência de apresentação das certidões legais à época da habilitação das empresas licitantes. (ANC-3ICE-13545/2014 – peça 30).

Justifica o Corpo Técnico que a ressalva decorre da falta de apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, prevista nos artigos 27 e 29 da Lei 8666/93.

Ressalva o Corpo Técnico que, inobstante a justificativa do jurisdicionado, no sentido de que o artigo 32, §1º, da Lei 8666/93, dispense a exigência de algumas certidões, dentre elas, a de regularidade trabalhista, tal entendimento não é adotado pelo corpo técnico deste Tribunal de Contas, uma vez que o entendimento aqui adotado é o mesmo do Tribunal de Contas da União - TCU, o qual entende que o artigo 195, §3º, da Constituição Federal torna sem efeito, em parte, o permissivo do artigo 32, §1º, da Lei 8666/93, exigindo, em qualquer caso, a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, em razão de que tal certidão assegura que eventuais débitos trabalhistas alcancem solidariamente o ente público.

O representante do Ministério Público de Contas, no parecer PAR-MPC-GAB.7–DR.JAC-16101/2014 (peça 32), opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Carta Convite n. 0442/2012 e da formalização e execução financeira do Empenho n. 0753/2012, bem como pela aplicação de multa aos ex-gestores.

É o que cabe relatar. Passo a decidir.

**V O T O**
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisa-se, no presente julgamento, a regularidade do procedimento licitatório Carta-Convite nº 442/2012 e a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 753/2012, celebrada entre a Secretaria Municipal de Educação e a Empresa Max Limp – Produtos para limpeza Ltda - ME.

Conforme parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas, a contratação em análise está irregular em todas as suas fases, em razão da ausência da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, prevista nos artigos 27 e 29 da Lei 8666/93.

Em sua manifestação, o responsável compareceu aos autos e justificou que, quanto à apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, não exigiu tal documentação das empresas na fase de habilitação do certame, pois se tratava de modalidade Convite e que teve por base o caráter facultativo elencado no artigo 32, § 1º, da Lei Federal n.º 8666/1993.

Entretanto, tal justificativa não prospera, pois a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei n.º 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> (omissis)
> IV - regularidade fiscal **e trabalhista**; (g.n.).

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Por sua vez, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas,** senão vejamos:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (omissis)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

No mesmo sentido já se decidiu:

> EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDA- DE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
> 1. É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93, alterados pela Lei n.12.440/2011).
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93).” (TCE/MG. CONSULTA n. 863.637. RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União, na mesma linha de entendimento, expediu, inclusive, recomendação a todas as unidades centrais e setoriais do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, no sentido de orientarem os órgãos e entidades a eles vinculados a exigirem das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação, dentre outras, da CNDT instituída pela Lei nº 12.440/11 (Acórdão nº 1054/2012), de forma que tal certidão, ainda que não prevista no Edital ou disposições regentes da licitação, pode ser exigida pelo Tribunal de Contas mesmo na fase de execução financeira.

É dizer, portanto, que não há dúvidas quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas e que esta documentação permanece pendente nos autos.

No caso em análise, ao deixar de apresentar a documentação exigida relativa à fase do procedimento licitatório, o responsável descumpre com seu dever e infringe as normas previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, conforme citado acima, dever este que lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao procedimento licitatório, impõe-se, dentre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Quanto à 2ª fase, qual seja, a da formalização do Empenho nº 753/2012, com data de 12/04/2012, no valor de R$ 76.187,50 *(setenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)* constante da peça n.º 12, verifico que atende as

determinações do Artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/19641, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

No que diz respeito à Execução Financeira da Nota de Empenho nº 753/2012, constata-se que permaneceu regular, atendendo aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante se depreende, em especial, do inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (3º fase).

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 60/2012 e artigo 120, incisos I, II e III e §1º, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, DECIDO:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Convite n.º 442/2012, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a empresa MAX LIMP - PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documentos obrigatórios (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), descumprindo os seguintes dispositivos: artigos 27, inciso IV e 29, inciso V, ambos da Lei Federal n.º 8666/1993;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução (2ª e 3ª fase) da Nota de Empenho n.º 753/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos responsáveis, senhores Nelson Trad Filho, Prefeito Municipal à época, portador do CPF n. 404.481.181-49 e Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal à época, inscrito no CPF sob o n.º 139.693.661-00, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS cada, por ofensa ao inciso IX, do artigo 42, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **CONCESSÃO** de prazo regimental, para que os responsáveis comprovem o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CARTA CONVITE, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS E A EMPRESA MAX LIMP - PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS). ENTRETANTO, A **REGULARIDADE** DA FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DA NOTA DE EMPENHO N.º 753/2012. APLICA-SE **MULTA** AOS RESPONSÁVEIS, SENHORES NELSON TRAD FILHO, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA E VOLMAR VICENTE FILIPPIN, SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 50 (CINQUENTA) UFERMS CADA, CONCEDIDO O PRAZO REGIMENTAL DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHAM O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de maio de 2015.

*Cons*. Jerson Domingos – Relator